



ATA N.º 4/CNE/XIX

No dia 12 de agosto de 2025 teve lugar a quarta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho e João Tiago Pilão.

A reunião teve início às 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XIX, de 05-08-2025

AL 2025

2.02 - Folhetos informativos - Voto antecipado: razões profissionais; doentes e presos; estudantes

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/27 - PPD/PSD | CM Oliveira de Azeméis | Publicidade Institucional - publicações no Facebook e no site institucional

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/28 - Cidadão | CM Lamego | Publicidade Institucional - revista e lonas

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/31- PS | JF Lalim (Lamego) | Publicidade Institucional - convite inauguração/publicação no Facebook

- Processo AL.P-PP/2025/32 - Cidadão | JF Lalim (Lamego) | Publicidade Institucional - convite inauguração/publicação no Facebook



2.06 - Processo AL.P-PP/2025/101 - CM São João da Madeira | Pedido de parecer | Evento na véspera do dia da eleição (aniversário do município)

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/110 - CM Azambuja | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (etapa Campeonato de Motocross)

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/141 - MPT | Jornal A Voz de Trás-os-Montes | Tratamento jornalístico discriminatório (cobertura jornalística da candidatura)

Esclarecimento

2.09 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - Eleições Autárquicas

Cooperação Internacional

2.10 - A-WEB - Contributos para a newsletter de agosto

Expediente

2.11 - Documento de orientação sobre a implementação do Regulamento (UE) 2024/900, relativo à transparência e ao direcionamento da propaganda política - Consulta pública - Questionário para contributos

2.12 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/419 (VP | JF São Vicente (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook))

2.13 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/402, 502, 503 e 504 (CM Lisboa | Publicidade Institucional)

2.14 - Ministério Público - DIAP Ponta do Sol - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2025/34 (Cidadão | CM Ribeira Brava | Voto antecipado (estudante deslocado))

2.15 - Ministério Público - DIAP Abrantes - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/205 (Cidadã | CM Abrantes | Publicidade institucional (publicação no Facebook da CM))

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA



A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Coimbra, que consta em anexo à presente ata, relativa ao comunicado oficial da CNE sobre dados pessoais dos membros de mesa, e deliberou, por unanimidade, remeter a mesma à Comissão Nacional de Proteção de Dados, dando disso conhecimento ao requerente. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do partido político Iniciativa Liberal, que consta em anexo à presente ata, dando nota de que algumas secretarias judiciais, dos Tribunais onde correm termos o processo de apresentação de candidatura, encontram-se a notificar as candidaturas para correções de determinadas imprecisões ou lapsos por aquelas detetadas. -----

Sérgio Pratas tomou a palavra para transmitir de que teve conhecimento de situações semelhantes, designadamente a exigência de formalidades administrativas que não estão legalmente previstas, como a apresentação da candidatura/envio da candidatura também em formato digital. -----

Após troca de impressões entre os membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, reafirmar o entendimento já expendido, nos seguintes termos: ----

«Têm chegado ao conhecimento desta Comissão ocorrências diversas, em diferentes Tribunais onde serão tramitados os processos de candidatura, sugerindo práticas ou requisitos adicionais à apresentação de candidaturas, nomeadamente a apresentação da candidatura/envio da candidatura também em formato digital, bem como a notificação pela Secretaria Judicial para correções de lapsos, discrepâncias ou insuficiências de registo (v. g., código postal incompleto) nos elementos de identificação da documentação que instrui o processo de candidatura.

A CNE reafirma o entendimento nos termos do qual nenhuma entidade ou agente administrativo pode estabelecer quaisquer requisitos adicionais, que não



os previstos expressamente na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), que impeçam ou dificultem a apresentação de candidaturas.

Realça-se que os requisitos gerais da apresentação das candidaturas são os previstos no artigo 23.º, da LEOAL, nomeadamente, nos termos do n.º 1, a apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

- «a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) *Declaração de candidatura.*».

Ademais, cumpre notar que, de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, e artigo 26.º, ambos da LEOAL, cabe ao juiz competente, nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, verificar, «(...) a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram (...)», bem como, verificada a existências de irregularidades processuais, «(...) manda notificar o mandatário da candidatura.»

Transmita-se aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI) e aos funcionários judiciais adstritos à função.

Dê-se conhecimento à Diretora-Geral da Administração da Justiça, aos juízes competentes e ao Conselho Superior da Magistratura (CSM).» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XIX, de 05-08-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 3/CNE/XIX, de 5 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



AL 2025

2.02 - Folhetos informativos - Voto antecipado: razões profissionais; doentes e presos; estudantes

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o conteúdo dos folhetos do voto antecipado por “razões profissionais”, dos “doentes internados” e “presos”, e dos “estudantes”, que constam em anexo à presente ata. Remetam-se para produção da arte final, com vista a serem publicitados no sítio da CNE na Internet e remetidos às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/27 - PPD/PSD | CM Oliveira de Azeméis | Publicidade Institucional - publicações no Facebook e no site institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/331, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o PPD/PSD apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, por alegada publicidade institucional proibida.

A única concretização dos factos é um *link* que remete para uma página de um *evento* na rede social Facebook, cujo *organizador* é a página da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, reportando-se o evento em causa à «*Apresentação: Complexo e Centro Interpretativo Minas do Pintor*», que teve lugar em 18 de julho de 2025. Um segundo *link* ainda incorporado no corpo da participação remete apenas para a página daquela edilidade na rede social Facebook.

2. Notificada a visada, veio a Chefe de Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara apresentar pronúncia, na qual refere que «(...) *[d]esconhecendo o teor do link apresentado na participação efetuada – e portanto, desconhecendo a que se refere “promover iniciativas de inauguração, apresentação de projetos urbanísticos e eventos”, cumpre remeter em anexo documento onde consta a listagem das publicações realizadas*



no dia 15 de julho (documento 1). É entendimento que nos termos a Lei n.º 72-A/2015, tais publicações não constituem publicidade institucional, por não promoverem atos, programas, obras ou serviços, ou façam parte de uma campanha de comunicação em concreto, com objetivo de enaltecer, criar vantagem ou promover a imagem do Presidente da Câmara ou qualquer outro membro do Executivo. Tanto mais que o único objetivo destas publicações é a promoção de iniciativas da Autarquia que já acontecem há alguns anos, assim como prestar informações relativas à utilização do Centro de Informação e Apoio ao Consumidor, e avisos de interrupção de abastecimento de água. Tais publicações informam sobre bens ou serviços disponibilizados pela Autarquia para fruição pelos cidadãos, sendo também informativas e sem carácter promocional. (...)».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019), pelo que, neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).



4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), consagra a neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios, plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, *«(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»*.

5. No caso vertente, e atenta a única concretização da alegada publicidade institucional proibida, parece, pois, que estaremos ainda no domínio da exceção prevista na parte final da norma do n.º 4 do artigo 10.º da citada Lei.

Com efeito, quanto ao sentido da exceção à proibição estabelecida tem esta Comissão entendido que a urgência e a gravidade não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e



inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Ora, a divulgação do ato público em causa seria necessária para que os munícipes potencialmente interessados em comparecer no mesmo tivessem conhecimento da sua realização, pelo que é de concluir que a situação em apreço não configura publicidade institucional proibida.

6. Ainda, quanto ao segundo *link* inserido na participação, com uma remessa genérica para a página da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis na rede social Facebook, cumpre referir que não sendo acompanhado da concretização dos factos considerados suscetíveis de ferir a Lei invocada, não caberá a esta Comissão perscrutar a página no seu todo.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/28 - Cidadão | CM Lamego | Publicidade Institucional - revista e lonas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/330, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio um cidadão apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Lamego por publicidade institucional proibida.

Em causa estão «(...) [d]ezenas de lonas/tarjas promocionais alusivas a obras (várias sem data prevista para início); Suportes gráficos e/ou editoriais, nomeadamente uma revista em distribuição (com uma tiragem de 10 mil exemplares) que promovem a ação da atual presidência da Câmara, sem qualquer fundamento em necessidade pública grave e urgente. (...)», tendo sido apenas concretizado, através de elementos probatórios, o seguinte:



- i) Fotografia de capa da Revista Municipal, n.º 17, de julho de 2025, sem mais reprodução do conteúdo;
- ii) Fotografia de lona de obra relativa a «CAMPUS DA VILA – CENTRO CÍVICO – CAMBRES»;
- iii) Fotografia de lona de obra relativa a «REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA 2/3 DE LAMEGO»;
- iv) Fotografia de lona de obra relativa a «REABILITAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DA SÉ»; e
- v) Uma imagem de um projeto relativo ao «CENTRO CÍVICO DE LALIM».

2. Notificado para se pronunciar sobre os factos relatados, o Presidente da Câmara Municipal de Lamego veio apenas oferecer esclarecimentos sobre a obra de requalificação da Escola Secundária da Sé, *referindo que «(...) [a] referida lona tem carácter exclusivamente informativo, dando conhecimento à população da existência de uma obra pública de grande impacto, já adjudicada e com contrato de empreitada celebrado no passado mês de junho. (...)», e ademais aquele material «(...) [n]ão contém qualquer slogan, imagem ou elemento de natureza político-partidária (...)», sendo «(...) [o] conteúdo (...) neutro e factual: título da obra, valor e plantas.»*. Mais defendeu que *«(...) [a] afixação antecede a publicação do decreto eleitoral, tendo sido colocada no local já há várias semanas, no estrito cumprimento do dever de transparência e informação pública a que os municípios estão legalmente vinculados. (...)»*. Por fim conclui que *«(...) não estamos perante um ato de promoção ou propaganda institucional em período eleitoral, mas sim diante de um instrumento de informação pública previamente existente, referente a um investimento real e contratualmente consolidado. (...)»*.

Quanto ao mais, nada veio aduzir.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania,*



das regiões autónomas e do poder local». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019), pelo que, neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), consagra a neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios, plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, *«(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»*.



5. Concretizando no caso em apreço, parece, pois, evidente, que os materiais de comunicação institucional referentes às obras «CAMPUS DA VILA – CENTRO CÍVICO – CAMBRES», «REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA 2/3 DE LAMEGO», «REABILITAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DA SÉ», extravasam qualquer exceção à proibição de publicidade institucional.

Com efeito, não decorre dos mesmos, que as comunicações visem divulgar informação que seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das suas atribuições da entidade pública.

Ainda que apenas referente à lona da obra da Escola Secundária da Sé, defendeu o Presidente da Câmara Municipal que «(...) [a] referida lona tem caráter exclusivamente informativo, dando conhecimento à população da existência de uma obra pública de grande impacto (...)», e que a mesma comunica «(...) conteúdo (...) neutro e factual: título da obra, valor e plantas.». Ora, como já assinalou o Tribunal Constitucional, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)», pois «(...) [n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: ‘Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as



prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.’» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Ademais, a colocação/divulgação de materiais de publicidade institucional previamente à marcação oficial da eleição não justifica a sua manutenção após aquela ocorrer, pois «(...) para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. ‘Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.’ (Cfr. Acórdãos TC n.ºs 565/2017 e 591/2017)» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

Assim, e atenta a fundamentação *supra*, os materiais de comunicação institucional referentes às obras «CAMPUS DA VILA – CENTRO CÍVICO – CAMBRES», «REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA 2/3 DE LAMEGO», «REABILITAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DA SÉ» configuram publicidade institucional proibida, em violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Quanto à Revista Municipal, n.º 17, de julho de 2025, e o projeto relativo ao «CENTRO CÍVICO DE LALIM», desconhecendo-se o conteúdo da primeira e, quanto ao segundo, a origem da divulgação, ou mesmo a existência de divulgação, não é, pois, possível a devida análise e pronúncia desta Comissão sobre os factos.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Lamego, na pessoa do



seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, dos materiais *supra* identificados, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Recomendar à Câmara Municipal de Lamego, na pessoa do seu Presidente, que, e até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/31- PS | JF Lalim (Lamego) | Publicidade Institucional - convite inauguração/publicação no Facebook

- Processo AL.P-PP/2025/32 - Cidadão | JF Lalim (Lamego) | Publicidade Institucional - convite inauguração/publicação no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/334, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, a ter lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o PS e um cidadão apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Lalim (Lamego), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa o envio por correio eletrónico e a publicação na rede social Facebook, em 14 de julho p.p., de convite para um ato público de inauguração da casa mortuária daquela freguesia.

2. Notificada a visada, veio o Presidente da Junta de Freguesia apresentar pronúncia, na qual defende que «(...) [o] convite divulgado tem caráter informativo e institucional, não contendo qualquer referência a partidos, candidatos, símbolos ou slogans de natureza política ou eleitoral (...), mais referindo que «(...) [o] referido



convite foi dirigido à comunidade local como forma de marcar a disponibilização de um equipamento que serve o interesse público – em linha com o princípio da transparência e da aproximação das autarquias aos cidadãos. (...)», bem como que «(...) [a] Junta de Freguesia de Lalim convidou todos os membros da Assembleia de Freguesia e da Assembleia Municipal, independentemente do partido político a que pertencem, demonstrando isenção institucional e respeito pela pluralidade democrática. (...)».

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019), pelo que, neste âmbito, *«(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.»* (cf. Acórdão n.º 461/2017).

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), consagra a neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades e



imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios, plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, *«(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»*.

5. No caso vertente, parece, pois, que estaremos ainda no domínio da exceção prevista na parte final da norma do n.º 4 do artigo 10.º da citada Lei.

Com efeito, quanto ao sentido da exceção à proibição estabelecida tem esta Comissão entendido que a urgência e a gravidade não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Ora, a divulgação do ato público em causa seria necessária para que os fregueses e outros cidadãos potencialmente interessados em comparecer no mesmo



tivessem conhecimento da sua realização, pelo que é de concluir que a situação em apreço não configura publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/101 - CM São João da Madeira | Pedido de parecer | Evento na véspera do dia da eleição (aniversário do município)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/332, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, veio a Câmara Municipal de São João da Madeira, solicitar a esta Comissão a emissão de parecer relativamente “... ao desenvolvimento de atividades promovidas pela autarquia, no dia anterior ao das eleições, uma vez que S. João da Madeira assinala o aniversário da sua emancipação concelhia a 11 de outubro, o dia da reflexão.”. Com o pedido foi remetido o programa do evento comemorativo - Dia do Município- que se reproduz:

09:30 - Igreja Matriz | Missa em memória de autarcas e funcionários falecidos

10:15 - Cemitérios | Romagem aos cemitérios para deposição de coroas de flores nas sepulturas de autarcas e

bombeiros sanjoanenses falecidos

10:30 - Fórum Municipal | Hastear das bandeiras com a presença dos Bombeiros Voluntários e da Banda de Música de S. João da Madeira

10:45 - Fórum Municipal | Celebrar a Nossa História

- Inauguração de Exposição temática:
 - Artes e Ofícios: Agrupamento de Escolas Dr. Serafim Leite;
 - Emigração: Agrupamento de Escolas Oliveira Júnior;
 - História: Agrupamento de Escolas João da Silva Correia;



- Indústria: Centro de Educação Integral.

11:45 -Salão Nobre do Fórum Municipal | Sessão Solene comemorativa do aniversário de Emancipação Concelhia:

- Momento musical;
- Intervenção Presidente da Assembleia Municipal Jovem;
- Intervenção da Presidente da Assembleia Municipal;
- Intervenção do Presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira;
- Momento musical.

21:30 | Casa da Criatividade | Vitor Fernandes e Quarteto de Cordas de Matosinhos – Entrada gratuita.

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»* competindo-lhe, designadamente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»* Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão *«atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto»* (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. A lei não proíbe a realização de eventos na véspera e no dia da eleição. Não obstante, devem ser especialmente tidos em consideração os seguintes fatores:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral (artigo 177.º, n.º 1 da LEOAL);



▪ Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique, sob pena de violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade que, em período eleitoral impendem sobre os titulares de cargos públicos, previstos no artigo 41.º da LEOAL

Ao invés, se decidirem comparecer nos referidos eventos, devem adotar um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas concorrentes.

4. Assim, a realizar-se o evento em causa, a organização deverá considerar os princípios e limitações legais acima expostos.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/110 - CM Azambuja | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (etapa Campeonato de Motocross)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/333, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, veio a Câmara Municipal de Azambuja, solicitar a esta Comissão a emissão de parecer relativamente à viabilidade de se realizar no concelho, na data das eleições, uma etapa do Torneio MX Ribatejo que todos os anos é organizada por uma coletividade local.

Alega em síntese que a etapa deste ano “... era para ter sido realizada a atrasado, mas devido às condições climatéricas desse dia, teve de ser adiada e reagendada para a única data possível que é dia 12 de outubro, sendo que se não for nessa data, essa etapa já não se realizará por termino do campeonato neste ano.”. Não é invocada no pedido



qualquer causa que justifique a impossibilidade de realização do evento na semana ou semanas imediatamente anteriores à data escolhida.

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»* competindo-lhe, designadamente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»* Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão *«atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto»* (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. A lei não proíbe a realização de eventos na véspera e no dia da eleição. Não obstante, devem ser especialmente tidos em consideração os seguintes fatores:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral (artigo 177.º, n.º 1 da LEOAL);

- Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique, especialmente quando se trate de titulares de cargos públicos, sob pena de violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade que, em período eleitoral sobre eles impendem (artigo 41.º da LEOAL);



- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto;
- Deve ser garantido o exercício do direito de voto;
- Nos termos do n.º 1 do artigo 124.º da LEOAL, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto, bem como num raio de 100m a contar dos mesmos.

4. No caso em apreço, o evento em causa certamente implicará cortes de vias de trânsito e, conseqüentemente, forte presença de força armada para regular e controlar a circulação viária no concelho pelo que, desde logo, a realizar-se o evento, deve ser assegurado que não será vedado o acesso a nenhuma assembleia ou secção de voto, o que por si só, constituiria forte perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto e, a final, do exercício do direito de voto pelos munícipes da Azambuja.

5. Face a todo o exposto, a realização do evento deve ter em consideração todas as condicionantes acima enunciadas devendo, todas as atividades observar os cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto tendo em especial conta a proibição constante do n.º 1 do artigo 124.º da LEOAL.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/141 - MPT | Jornal A Voz de Trás-os-Montes | Tratamento jornalístico discriminatório (cobertura jornalística da candidatura)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/335, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, que terá lugar dia 12 de outubro de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o MPT apresentar queixa visando o jornal *A Voz de Trás-os-Montes*, por alegado tratamento jornalístico discriminatório na cobertura da sua anunciada candidatura à Câmara Municipal de Alijó, em paralelo com a cobertura que é conferida a outras forças políticas.



2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participar, o visado não apresentou resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) Não existindo ainda candidaturas neste passo do processo eleitoral não é, pois, passível de ser apreciada a legitimidade do participante para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de



oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.». -----

Esclarecimento

2.09 - Parceria CNE/INCM - Diário da República - Eleições Autárquicas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta de parceria apresentada, validando os conteúdos sugeridos, com as sugestões que se assinalam no documento que fica a constar em anexo à presente ata. -----

Cooperação Internacional

2.10 - A-WEB - Contributos para a newsletter de agosto

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter da A-WEB, dedicado às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais 2025, conforme consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.11 - Documento de orientação sobre a implementação do Regulamento (UE) 2024/900, relativo à transparência e ao direcionamento da propaganda política - Consulta pública - Questionário para contributos

A Comissão tomou conhecimento do projeto de documento de orientação de aplicação do Regulamento (UE) 2024/900, relativo à transparência e ao direcionamento da propaganda política, não tendo nada a aduzir nesta fase. -----

2.12 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/419 (VP | JF São Vicente (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



2.13 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processos AL.P-PP_2021_402, 502, 503 e 504 *(CM Lisboa | Publicidade Institucional)*

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.14 - Ministério Público - DIAP Ponta do Sol - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2025/34 *(Cidadão | CM Ribeira Brava | Voto antecipado (estudante deslocado))*

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.15 - Ministério Público - DIAP Abrantes - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/205 *(Cidadã | CM Abrantes | Publicidade institucional (publicação no Facebook da CM))*

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.